



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000184/2008-14
Recurso n° 177.453 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Proema Automotiva S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

REGIME ANUAL E TRIMESTRAL

Como regra, o IRPJ deve ser lançado em bases trimestrais. Desse modo, a tributação anual só deve ser adotada pela autoridade fiscal no caso de essa ter sido a opção adotada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao ano de 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Trata-se de Auto de Infração, cientificado em 02/08/2008, relativo à exigência de IRPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 1.924.879,89. Conforme a Descrição dos Fatos, fl. 296, o presente lançamento de ofício corresponde: aos valores declarados pela empresa no curso da ação fiscal, pelo que foi excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Termo de Verificação Fiscal As fls. 286/289, esclarece o seguinte:

Analisando os documentos contábeis / fiscais, constatamos que o contribuinte deixou de entregar a devida declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, correspondendo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, períodos estes determinados no Mandado de Procedimento Fiscal para verificação.

Intimado em 25/02/2008, para a apresentação das DIPJ, o contribuinte não logrou em fazê-lo, sendo reintimado em 25/05/2008, o contribuinte transmitiu as referidas declarações, apresentando cópia para análise e apuração dos débitos.

Conforme Nota Conjunta Cofis/Cosar 2001/00003, de 30 de julho de 2001, a formalização da exigência do crédito tributário apurado deve abranger os tributos devidos, inclusive os valores constantes da declaração entregue sob procedimento de ofício, acrescidos de juros e multa de ofício.

Recepcionadas as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constatamos os seguintes débitos tributários:

(...)

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 02/08/2008, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 302/323, em 01/09/2008. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. No curso do referido procedimento foi solicitado a Proema que apresentasse as DIPJ dos anos em questão, o que efetivamente foi feito em 01/08/2008. No mesmo dia, portanto antes da ciência do auto de infração, a empresa solicitou parcelamento no qual foi considerada a multa de mora de 20%. Posteriormente, a contribuinte foi surpreendida com o lançamento de ofício;

2. A impugnante apresentou suas declarações com fatos geradores trimestrais. Apesar disso, o auto de infração foi realizado como se a empresa tivesse optado pela apuração anual no ano de 2003, contrariando inclusive toda a legislação que prevê como regra geral o lucro trimestral para as pessoas jurídicas que tempestivamente não recolheram estimativas. Certamente, o agente fiscal agiu desta forma porque os dois primeiros trimestres do ano de 2003 já estavam atingidos pela decadência estabelecida no artigo 150, §4º, do CTN;

3. O procedimento de fiscalização foi interrompido em 25/05/2008 com a reintimação noticiada no Termo de Verificação Fiscal. A partir desse ato, nenhum outro ato da fiscalização existiu até a ciência do auto de infração em 04/08/2008. Sendo assim, conforme previsto no art. 7º, §§1º e 2º do Decreto 70.235/72, em 25/07/2008, a Proema readquiriu a espontaneidade e providenciou a protocolização do pedido de parcelamento, com o respectivo pagamento da primeira parcela;

4. Desta forma, tendo sido o auto de infração cientificado após a protocolização do parcelamento, impõe-se a improcedência do lançamento de ofício, uma vez que a contribuinte já havia efetuado a confissão irretratável de sua dívida;

5. Ainda que o lançamento não seja considerado improcedente, a multa de ofício não pode prosperar, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

6. A multa de ofício no percentual de 75% constitui confisco do patrimônio da impugnante;

7. A mudança da sistemática eleita na DIPJ constitui erro no lançamento de IRPJ e CSLL, maculando toda a apuração do resultado nos respectivos períodos;

8. A aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 404 a 406) negou provimento à impugnação nos seguintes termos.

Não reconheceu a decadência de nenhum dos períodos por considerar que, no caso de lançamento de ofício, a regra aplicável seria sempre a estampada no art. 173, inciso I, do CTN; e mesmo que fosse considerada a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, seria necessária a realização de pagamento parcial, o que não teria havido no caso.

A alegação de parcelamento não procederia em razão de não constar processo dessa natureza nos controles da Secretaria da Receita Federal e nem o contribuinte ter feito qualquer prova disto.

Com relação ao suposto erro na forma de apuração para o ano-calendário de 2003 (trimestral ou anual), seguem os fundamentos da decisão na sua literalidade:

Como relatado, a contribuinte até o início da ação fiscal não havia optado pela sistemática de apuração trimestral ou anual. Desta forma, foi intimada, em 23/01/2007; em 25/02/2008; e em 25/05/2008, a apresentar cópia das DIPJ referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005.

Em resposta as intimações, a contribuinte apresentou a fiscalização DIPJ 2004 — ano-calendário 2003 — no Lucro Real Anual (fls. 42/102), na qual foi apurado saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 760.557,48.

Posteriormente, em 31/07/2008, a contribuinte transmitiu via internet DIPJ 2004 optando pelo Lucro Real Trimestral, na qual apurou os seguintes débitos: 1º Trimestre — R\$ 751.022,07; 2º Trimestre — R\$ 6.092,44; 3º Trimestre — R\$ 5.766,82; 4º Trimestre — R\$ 4.662,00 (fls. 344/345).

De fato, o valor de IRPJ exigido por intermédio do presente auto de infração se baseou no valor apurado na sistemática do Lucro Real Anual. Contudo, não é verdade que o fisco desconsiderou a sistemática eleita pela contribuinte. Como visto, a autuante respeitou a sistemática de apuração inicialmente informada pela contribuinte na cópia da DIPJ entregue em resposta às intimações fiscais.

O fato de a contribuinte ter alterado sua Declaração de Rendimentos antes de transmiti-la para os computadores da Receita Federal não torna inválida a opção feita na DIPJ/2004 entregue à fiscalização. E cabe ressaltar que a escolha da sistemática realizada pela empresa é irretroatável, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por fim, deixou de conhecer os argumentos pela ilegalidade e inconstitucionalidade relativamente ao percentual de 75% da multa e à taxa de juros SELIC.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 413 a 417, mediante o qual reiterou de forma praticamente literal os exatos termos da impugnação.

De novidade, teceu argumentos específicos contra os fundamentos da decisão de primeiro grau que julgou correto o lançamento em bases anuais para o ano-calendário de 2003. Abaixo os reproduzimos, *in verbis*:

Como relatado no Acórdão a quo, a Proema Automotiva apresentou sua DIPJ para os anos calendário 2003, 2004 e 2005 em atraso somente em 31/07/2008 (Doc. 1) com períodos de apuração trimestral, sendo que nem poderia agir de maneira diferente, pois tempestivamente não havia feito a opção pelo regime anual de apuração. Ou seja, a recorrente agiu corretamente ao entregar suas DIPJ em atraso, após readquirir a espontaneidade, com fatos geradores trimestrais. Os documentos anexos (Doc. 02) presente comprovam que a declaração apresentada continha a forma de apuração trimestral.

Os julgadores da 2ª Turma da DRJ/Campinas entenderam que a opção pelo regime anual de tributação foi feita com a entrega à fiscalização de rascunho da DIPJ.

A conclusão dos julgadores está em total conflito com o que determina a lei. A (mica forma possível de opção pelo pagamento mensal por estimativa com apuração anual do lucro real é por meio do pagamento da primeira parcela da estimativa. Não há, insistimos, previsão legal para a opção ser feita por meio de entrega da DIPJ.

Os julgadores ignoraram totalmente o texto legal ao exigir que a contribuinte tivesse feito algum pagamento a título de IRPJ trimestral para que configurasse a opção por tal regime. Ora, a regra geral é a apuração trimestral do lucro real. Inexistente a opção pelo lucro real anual — como no caso dos autos, pois não foi feito qualquer pagamento mensal de estimativa — a empresa está submetida ao lucro real trimestral.

Totalmente irrelevante o conteúdo do rascunho da DIPJ apresentada fiscalização. O que determinaria a opção seria o pagamento da estimativa de janeiro, o que não foi feito.

Esclareça-se que o rascunho apresentado seguia uma idéia inicial do setor de contabilidade da empresa, mas esse mesmo setor percebeu, antes de efetivamente enviar as DIPJ para a Receita Federal, que não poderia mais fazer a opção pelo regime anual, devendo permanecer na regra geral, ou seja, na apuração trimestral do lucro real.

Frise-se que tal conclusão da recorrente deveria ter sido observada pela própria fiscalização que, espera-se, conheça em profundidade a legislação do IRPJ. Deveria a própria fiscalização ter percebido o equívoco inicial da recorrente e solicitado a correção do rascunho fornecido. Mas foi a própria recorrente que, ainda a tempo, percebeu o equívoco e apresentou as DIPJ obedecendo aos ditames da lei.

Depois de ser surpreendida com o lançamento considerando fatos geradores anuais, a recorrente novamente observou que a lei esta sendo desobedecida, agora pelo órgão julgador de primeira instância que tenta criar, ao arrepio da lei, uma nova forma de opção pelo lucro real anual. Certamente esse Ilustre Colegiado de Segunda Instância irá constatar os erros que vem sendo cometidos no caso e determinará a correta aplicação da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

DECADÊNCIA

Conforme o AR de fls. 299, a ciência foi promovida em 02 de agosto de 2008. Como os fatos geradores ocorreram em 31/12/2003, 30/09/2004 e 31/12/2004 (fls. 296), independentemente de estarem corretos ou não, o que será analisado no próximo item, nenhum deles foi alcançado pelo prazo extintivo decadência, mesmo se adotássemos a regra mais favorável ao sujeito passivo, isto é, a data do fato gerador como marco inicial da contagem, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ

Com relação ao regime de apuração relativamente ao ano-calendário de 2003, a autuação foi, de fato, realizada em bases anuais.

Antes de nos debruçarmos sobre a questão de fato, é relevante destacarmos a legislação relativa ao tema.

Como regra, a tributação do IRPJ deve ser empreendida em bases trimestrais, como determina o art. 1º da Lei nº 9.430/96:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Excepcionalmente, no caso do lucro real, a apuração pode ser anual, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da mesma lei e o seu parágrafo 3º

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Nesse caso, porém, a opção é do sujeito passivo e não do Fisco, a qual deve ser exercida, nos termos do parágrafo único, art. 3º, também da Lei nº 9.430/96:

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Passamos, assim, à análise da situação de fato.

No presente caso, o sujeito passivo não empreendeu o pagamento da estimativa de janeiro, o que impõe afirmar que não optou pela tributação anual, obrigando o Fisco a promover o lançamento de ofício em bases trimestrais.

É oportuno destacar que nem sequer a apresentação da DIPJ em bases anuais sanearia esse ponto, uma vez que não é essa a forma eleita pela lei para a realização da opção. Todavia, ainda que considerássemos que a opção poderia ter sido empreendida por meio da apresentação da DIPJ, está não foi empreendida em bases anuais. O contribuinte entregou à autoridade fiscal um formulário preenchido em bases anuais, o qual não havia sido apresentado à SRF segundo o rito próprio.

Ainda que cogitássemos a hipótese de que a entrega do rascunho tenha sido adotada como estratégia da empresa para confundir a autoridade lançadora. Esse ato não torna lícito o lançamento, uma vez que o agente fiscal tinha o dever de verificar a veracidade da declaração apresentada, bem como a realização do pagamento da estimativa.

Pelo exposto, não deve prosperar o lançamento de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2003.

PARCELAMENTO

Com relação aos débitos do ano-calendário de 2004 já terem sido parcelados, o que seria legítimo pela suposta recuperação da espontaneidade, o contribuinte apenas juntou um DARF (fl. 442), mas sem a indicação de qualquer outro elemento a mais, o que não faz prova de ter parcelado especificamente o IRPJ do ano de 2004.

MULTA E JUROS

Em relação às alegações atinentes à taxa Selic de juros, delas deixo de tomar conhecimento e aplico a Súmula abaixo transcrita em razão de sua força vinculante:

“Súmula 1º CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

No que tange à contestação contra o patamar sancionador, melhor sorte não merecem os argumentos trazidos pela defesa, pois são todos de índole constitucional. Buscam afastar multa expressamente prevista em lei com base em preceito previsto na Constituição Federal, o que não é da competência deste Órgão Julgador, conforme estipulação da Súmula Carf nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de afasta autuação relativamente ao ano-calendário de 2003.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator